TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

SENTENÇA

Processo Digital:	**1060967-14.2025.8.26.0100**
Classe:	**Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**
Requerente:	**Marilia Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios**
Requerido:	**Js Agro Comércio e Transporte Ltda.**

Juiz de Direito: ISADORA BOTTI BERALDO MORO

Vistos.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de decretação de falência formulado por **Marília Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial**, representado por sua administradora Singulare Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., em face de **JS Agro Comércio e Transporte Ltda.**, ambas devidamente qualificadas nos autos (fls. 1-4).

O credor funda sua pretensão no artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, sustentando ser titular de crédito líquido, certo e exigível consubstanciado em quatro duplicatas de venda mercantil emitidas por Agropop Nutrição Animal Ltda. e a ele endossadas, quais sejam: duplicata nº 245/002, no valor de R$ 6.262,50, com vencimento em 11/01/2025 (fls. 40); duplicata nº 252/001, no valor de R$ 19.531,25, vencida em 25/12/2024 (fls. 42); duplicata nº 252/002, no valor de R$ 19.531,25, com vencimento em 24/01/2025 (fls. 44); e duplicata nº 252/003, no montante de R$ 19.531,25, vencida em 23/02/2025 (fls. 46).

Aduziu que a soma dos títulos perfaz o valor histórico de R$ 64.856,25, montante que superava com folga o limite de quarenta salários-mínimos na data da propositura da ação, tendo os títulos sido regularmente levados a protesto com finalidade falimentar (fls. 41, 43, 45 e 47). Juntou documentos constitutivos, procuração, notas fiscais, cartas de notificação da cessão de crédito e comprovantes de custas (fls. 5-39 e 48-56).

Determinada a citação da requerida (fls. 1 e fls. 9), a diligência por Oficial de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ISADORA BOTTI BERALDO MORO, liberado nos autos em 05/11/2026 às 12:14 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060967-14.2025.8.26.0100 e código 2tXxBhhP.

Justiça restou infrutífera no endereço da sede da empresa, localizado na Avenida Paulista, nº 1471, conjunto 511, Bela Vista, São Paulo/SP, certificando o meirinho que no local funciona um espaço de coworking, onde a recepcionista informou apenas receber recados e apontou endereço de filial em Planura/MG (fls. 10).

O autor requereu a citação por carta precatória no endereço situado em Planura/MG (fls. 174). Expedida e distribuída a deprecata perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Frutal/MG (fls. 180-181), o Oficial de Justiça também não localizou a devedora, certificando que o imóvel se encontrava constantemente fechado (fls. 186). Embora a filha do sócio tenha comparecido em cartório informando viagem de trabalho do genitor (fls. 191), a tentativa de citação por meio eletrônico restou inviabilizada pela ausência de cadastro ativo (fls. 198-200), tendo a carta precatória retornado sem cumprimento (fls. 204).

Diante da não localização da devedora em seu estabelecimento, foi deferida a citação por edital com fundamento na Súmula nº 51 do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 231). O edital foi regularmente publicado na imprensa e na Plataforma Nacional de Editais (fls. 240, 242, 244 e 248).

Decorrido o prazo legal sem manifestação da devedora e sem depósito elisivo (fls. 250), os autos foram encaminhados à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que indicou advogado dativo conveniado para atuar como Curador Especial (fls. 256, 260 e 265).

O Curador Especial apresentou contestação (fls. 267-274). Em preliminar, suscitou a inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis, argumentando falta de comprovação da regularidade empresarial do credor perante o Registro Público de Empresas, na forma do artigo 97, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. No mérito, alegou a falta de notificação válida do protesto no estabelecimento com identificação do recebedor, ausência de atos de falência, desproporção do feito falimentar para cobrança de quantia reduzida diante do custo de administração judicial, postulando a negativa geral, a expedição de ofícios aos sistemas judiciais e cadastrais para localização de novos endereços e a concessão de prazos em dobro e intimação pessoal.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ISADORA BOTTI BERALDO MORO, liberado nos autos em 05/11/2026 às 12:14 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060967-14.2025.8.26.0100 e código 2tXxBhhP.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A pretensão deduzida na petição inicial comporta julgamento imediato, mostrando-se prescindível a dilação probatória, uma vez que a matéria controvertida é eminentemente de direito e os fatos constitutivos encontram-se exaurientemente demonstrados pela prova documental carreada aos autos.

2.1. Da competência do juízo

A **competência** deste Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP decorre diretamente do disposto no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual é competente para decretar a falência o juízo do local do **principal estabelecimento do devedor**.

O conceito de **principal estabelecimento**, consagrado pela jurisprudência especializada, identifica o centro das atividades negociais, financeiras e gerenciais da sociedade empresária, que no caso em tela coincide com a matriz formal e estatutária da devedora, expressamente cadastrada na Avenida Paulista, nº 1471, Conjunto 511, Bela Vista, São Paulo/SP (fls. 1).

Nesse contexto, a existência de filial operacional ou endereço de contato no Município de Planura/MG, sob a jurisdição da Comarca de Frutal/MG, onde se tentou cumprir ato citatório por carta precatória, não desloca a competência absoluta fixada no polo onde gravita o comando administrativo da empresa. Portanto, **rejeita-se qualquer dúvida sobre a competência territorial e funcional deste foro especializado**.

2.2. Da preliminar de inépcia da petição inicial e da legitimidade ativa

A preliminar de inépcia da petição inicial não prospera.

Sustenta o Curador Especial que a parte autora não teria comprovado a sua regularidade como credor empresário perante o Registro Público de Empresas, invocando o artigo 97, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 (fls. 268-269). Todavia, a regra do referido parágrafo aplica-se ao empresário individual e à sociedade empresária sujeitos ao registro na Junta

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ISADORA BOTTI BERALDO MORO, liberado nos autos em 05/11/2026 às 12:14 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060967-14.2025.8.26.0100 e código 2tXxBhhP.

Comercial.

Na hipótese vertente, o autor é **fundo de investimento em direitos creditórios (FIDC)**, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial regulado pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), devidamente representado por sua instituição administradora, a Singulare Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. (fls. 1 e fls. 12-39).

A personalidade e a capacidade postulatória do fundo decorrem da representação legal de sua administradora, instituição financeira autorizada e fiscalizada pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, cuja documentação societária e atos de registro constam acostados aos autos (fls. 12-39), demonstrando a plena legitimidade ativa e a regularidade formal da cobrança com fulcro no artigo 97, inciso IV, da Lei de Falências. Logo, **afasta-se a preliminar de inépcia da exordial**.

2.3. Da regularidade da citação editalícia

A citação por edital foi levada a efeito de modo absolutamente escorreito, restando plenamente justificado o indeferimento dos pedidos de pesquisas cadastrais em sistemas como Sisbajud, Renajud ou Infojud.

Diferentemente do processo de conhecimento comum regulado pelo Código de Processo Civil, o processo falimentar possui sistemática própria e célere de publicidade. Consoante o entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal de Justiça, caso o devedor não seja encontrado em seu estabelecimento comercial, é cabível a promoção imediata da **citação editalícia**, sendo desnecessário o prévio esgotamento de diligências e pesquisas eletrônicas para localização pessoal de sócios.

Com efeito, a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo assentou que a tentativa frustrada de citação no estabelecimento empresarial é suficiente para autorizar o chamamento ficto:

> EMENTA: "FALÊNCIA – Citação pro edital – Desnecessidade de esgotamento de pesquisas na busca do devedor, bastando a tentativa de citação no local do estabelecimento empresarial – Súmula 51 do

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ISADORA BOTTI BERALDO MORO, liberado nos autos em 05/11/2026 às 12:14 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060967-14.2025.8.26.0100 e código 2tXxBhhP.

> TJ/SP – Precedentes – Citação editalícia autorizada - Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2107262-09.2022.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Itajobi - Vara Única; Data do Julgamento: 16/12/2022; Data de Registro: 16/12/2022)

A orientação é corroborada pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial deste Tribunal de Justiça:

> EMENTA: Pedido de falência. Citação. Não encontrada a devedora em seu estabelecimento, será promovida a citação por edital. Entendimento do verbete nº 51 das Súmulas desta Corte.Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2183797-47.2020.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Taubaté - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2020; Data de Registro: 10/08/2020)

No caso vertente, o Oficial de Justiça compareceu à sede da devedora na Capital e constatou a ausência de funcionamento da empresa, tratando-se de mero espaço de coworking (fls. 10). Mesmo assim, antes do chamamento editalício, expediu-se carta precatória à Comarca de Frutal/MG para diligência no endereço alternativo apontado pela própria recepcionista, onde o meirinho também certificou que o local se encontrava permanentemente fechado (fls. 186).

Frustradas as tentativas no estabelecimento e inexistindo endereço eletrônico ativo, a citação por edital seguiu rigorosamente os ditames legais e o teor da Súmula nº 51 do Tribunal de Justiça de São Paulo, não havendo nulidade a ser declarada.

2.4. Dos requisitos objetivos do artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005

No mérito, encontram-se plenamente demonstrados os requisitos objetivos para a decretação da falência fundados na **impontualidade injustificada**.

O artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005 autoriza a quebra da sociedade

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ISADORA BOTTI BERALDO MORO, liberado nos autos em 05/11/2026 às 12:14 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060967-14.2025.8.26.0100 e código 2tXxBhhP.

devedora que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida materializada em título executivo protestado cuja soma ultrapasse quarenta salários-mínimos na data do ajuizamento.

Na espécie, o pedido veio aparelhado em quatro duplicatas mercantis (fls. 40, 42, 44 e 46), cuja soma atinge **R$ 64.856,25** na data da distribuição (07/05/2025). Considerando que o salário-mínimo nacional vigente em maio de 2025 correspondia a R$ 1.518,00, o patamar mínimo legal de quarenta salários-mínimos equivalia a R$ 60.720,00. O montante executado superava expressamente o patamar legal.

Ademais, os títulos foram submetidos a protesto especial para fins falimentares: a) Duplicata nº 245/002 (R$ 6.262,50, vencida em 11/01/2025): protestada pelo 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo em 24/03/2025, com intimação pessoal recebida por pessoa identificada no endereço da sede da devedora (fls. 41); b) Duplicata nº 252/001 (R$ 19.531,25, vencida em 25/12/2024): protestada pelo 2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Barretos/SP em 19/02/2025 (fls. 43); c) Duplicata nº 252/002 (R$ 19.531,25, vencida em 24/01/2025): protestada pelo 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo em 20/03/2025, com intimação pessoal no estabelecimento da ré, recebida por funcionário identificado (fls. 45); d) Duplicata nº 252/003 (R$ 19.531,25, vencida em 23/02/2025): protestada pelo 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo em 21/03/2025, com intimação entregue no estabelecimento da empresa a pessoa identificada (fls. 47).

Constata-se a estrita observância das Súmulas nº 361 do Superior Tribunal de Justiça e nº 52 deste Tribunal de Justiça, pois os instrumentos de protesto comprovam a entrega da notificação no endereço da devedora e a sua recepção por pessoa devidamente identificada.

A higidez das relações comerciais subjacentes foi atestada pelas trocas de mensagens eletrônicas entre a devedora e o fundo, nas quais o representante da ré confirmou a entrega das mercadorias, reconheceu os débitos e solicitou prorrogações e parcelamentos em razão de dificuldades operacionais (fls. 50, 51 e 52).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ISADORA BOTTI BERALDO MORO, liberado nos autos em 05/11/2026 às 12:14 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060967-14.2025.8.26.0100 e código 2tXxBhhP.

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça confirma a validade do protesto e a higidez do decreto falimentar em hipóteses análogas:

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECRETO DE FALÊNCIA – Pedido de falência amparado no inadimplemento de títulos executivos extrajudiciais, nos termos do art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005 – Possibilidade de ajuizamento do pedido de falência em detrimento da execução, à escolha do credor - Exegese da Súmula n. 42 desta Corte – Validade tanto da intimação da agravante em relação aos protestos (Súmulas 361 do . Superior Tribunal de Justiça e 52 do TJSP) como da citação no pedido de falência – Desnecessidade de poderes especiais para o recebimento dos protestos ou da citação – Desnecessidade, ademais, de protesto especial para fins falimentares dos títulos de crédito – Inteligência da Súmula 41 do TJSP – Por fim, não há comprovação do suposto acordo celebrado entre as partes, muito menos de que o pagamento efetuado no curso do processo se referia à divida em questão - Presença dos pressupostos da Lei nº 11.101/05 a autorizar o decreto de quebra - Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2139333-69.2019.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 30/06/2020; Data de Registro: 30/06/2020)

No mesmo sentido, a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial rechaçou a necessidade de aferição de insolvência econômica quando presente a impontualidade formal:

> EMENTA: RECURSO – Agravo de Instrumento - Decisão que decretou a falência da agravante por impontualidade de pagamento de obrigações materializadas em duplicatas mercantis, somando mais

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ISADORA BOTTI BERALDO MORO, liberado nos autos em 05/11/2026 às 12:14 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060967-14.2025.8.26.0100 e código 2tXxBhhP.

de quarenta salários-mínimos – Ausência de vícios na intimação dos protestos pelo recebimento no estabelecimento da devedora por pessoa identificada – Irrelevância de demonstração de insolvência econômica para decretação de falência – Efeito suspensivo anteriormente deferido pelo risco de dano irreparável - Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2221673-60.2025.8.26.0000; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado das 3ª e 6ª RAJs - Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 30/10/2025; Data de Registro: 30/10/2025)

A alegação do Curador Especial relativa ao custo do processo falimentar em confronto com o valor do crédito não afasta a imposição legal. A Lei nº 11.101/2005 fixou expressamente no artigo 94, inciso I, a régua objetiva de admissibilidade da falência (quarenta salários-mínimos). Uma vez preenchido o piso legal, não cabe ao Poder Judiciário criar óbices fundados em suposta antieconomicidade da via eleita.

Por fim, regularmente citada por edital, a devedora **não efetuou o depósito elisivo** previsto no artigo 98, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, tampouco requereu recuperação judicial no prazo legal. A defesa formulada por negativa geral pelo Curador Especial, conquanto tempestiva e apta a afastar a revelia formal, não tem o condão de desconstituir os títulos de crédito líquidos, certos, exigíveis e protestados que embasam o pedido.

Presentes todos os requisitos legais da impontualidade injustificada, a **decretação da falência é medida de rigor**.

Posto isso, DECLARO a falência de **JS AGRO COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.872.008/0001-52, com matriz cadastrada na Avenida Paulista, nº 1471, Conjunto 511, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01311-927, e:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ISADORA BOTTI BERALDO MORO, liberado nos autos em 05/11/2026 às 12:14 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060967-14.2025.8.26.0100 e código 2tXxBhhP.

1) Nomeio administrador judicial AXIS Administração Judicial Ltda., inscrita no CNPJ/MF 68.183.816/0001-31, endereço eletrônico anderson@axisaj.Com.Br, representado por Anderson Cosme dos Santos, OAB/SP nº 346.415/SP (art. 22, III), intimando-se para assinar termo de compromisso (**ao cartório para comunicar ao NUCAJE – Prov. CG 15/2026, art. 7º);**

1.1) Deverá o administrador judicial proceder à arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como à avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local onde se encontrarem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), ficando eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI);

1.2) Deverá o administrador judicial proceder à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial, nos termos do art. 22, III, *j*, da Lei 11.101/2005;

1.3) O relatório previsto no art. 22, III, e, da Lei 11.101/05, deverá ser apresentado pelo administrador judicial como incidente e as demais manifestações protocolizadas como petições intermediárias;

1.4) Deverá o administrador judicial cumprir com as demais obrigações prescritas no art. 2º da Lei 11.101/2005;

1.5) Deverá o administrador judicial providenciar a instauração de incidente para cumprimento do art. 7º-A da Lei 11.101/2005;

1.6) Deverá o administrador judicial, em até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar plano detalhado de realização dos ativos, com estimativa de tempo não superior a 180 dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação;

2) Deverá o administrador judicial informar se a relação nominal dos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ISADORA BOTTI BERALDO MORO, liberado nos autos em 05/11/2026 às 12:14 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060967-14.2025.8.26.0100 e código 2tXxBhhP.

credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, encontram-se nos autos, de modo a ser expedido o edital com a relação de credores, bem como outras providências imprescindíveis ao andamento da falência;

2.1) O sócio-administrador, diretor ou gerente da falida deverá cumprir o preceito do artigo 104, prestando diretamente ao AJ, em dia, local e hora por ele designados, as declarações que constarão do termo de comparecimento;

2.2) Ficam advertidos os sócios e administradores, ainda, que se verificado indício de crime tipificado na Lei 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII);

3) Prazo de 15 dias, a contar da publicação do edital, para os credores apresentarem ao administrador judicial "suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados" (art. 99, IV, e art. 7º, § 1º), **que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial, por meio de e-mail a ser por ele informado e criado especificamente para este fim e informado no referido edital a ser publicado**;

3.1) **Deverá o administrador judicial informar, no prazo de 5 (cinco) dias, um e-mail criado para esse fim, que deverá constar do edital do art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, a ser expedido**;

4) Quando da publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei 11.101/05, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas digitalmente como incidente à falência, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado.

4.1) Deverão os credores e seus advogados observar que as habilitações ou impugnações de crédito o peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado CG 219/2018, seguindo-se o procedimento dos arts. 7º a 20 da Lei 11.101/2005. Petições intermediárias nos autos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ISADORA BOTTI BERALDO MORO, liberado nos autos em 05/11/2026 às 12:14 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060967-14.2025.8.26.0100 e código 2tXxBhhP.

principais serão desconsideradas, por inadequação da via eleita;

5) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, devendo o administrador judicial providenciar minuta em arquivo "word";

6) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 dias anteriores ao primeiro protesto;

7) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição;

8) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI).

9) Proceda-se às comunicações. Cópia desta sentença, assinada digitalmente, serve de OFÍCIO, a ser encaminhado pelo administrador judicial, comprovando o protocolo em 10 dias (Bacen, Jucesp, Correios, B3, Banco Bradesco para informar sobre posição de ações da TELEBRÁS em nome da falida, SCPT, Setor de Execuções Fiscais do TJSP).

10) Intimem-se eletronicamente as Fazendas Públicas.

11) Efetivem-se ordens de indisponibilidade e restrição de transferência e circulação no Sisbajud, CNI, e Renajud, e requisitem-se as três últimas DIRPJ no Infojud.

P.R.I.C.

São Paulo, 05 de novembro de 2026

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ISADORA BOTTI BERALDO MORO, liberado nos autos em 05/11/2026 às 12:14 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1060967-14.2025.8.26.0100 e código 2tXxBhhP.